



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso VII do art. 11 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

VII - serviço de transporte de carga, o local **de início do transporte;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fato gerador do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), segundo o art. 10, parágrafo único, I, do PLP nº 68, de 2024, ocorre no início do serviço de transporte, quando tenha iniciado em território nacional.

Em relação ao transporte rodoviário de passageiros esse entendimento está preservado pela disposição do inciso VI do art. 11 do mesmo PLP, ao definir o local da operação como sendo o do início do transporte, considerando-se o óbvio por ser o local de aquisição da passagem pelo usuário.

Em relação ao transporte de carga, o projeto define o local da operação como sendo o local da entrega ao destinatário. No entanto, também no transporte de cargas, a contratação do serviço ocorre no local do início do transporte, sendo o tomador do serviço o responsável pelo pagamento.



É nesse momento que ocorre o consumo do serviço de transporte, ao contrário do consumo de bens que se dará no local em que será entregue ou disponibilizado ao consumidor final.

Por questão de isonomia e para manter coerência na lei, o princípio da definição do início do serviço de transporte como local de fornecimento do serviço e do fato gerador do tributo deve ser mantido tanto em relação ao transporte de passageiros, como em relação ao transporte de carga.

Nesse sentido, proponho emenda para que o local de início do transporte seja considerado o local da operação, na prestação do serviço de transporte de carga.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, garantindo a correção desse importante conceito para o setor de transporte de carga.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9896874110>